



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152028 - MG (2024/0223692-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MICHEL FELIPPE ANDRAUS
ADVOGADO : DANIEL SALIMENA DE CARVALHO - MG083930
RECORRIDO : JAMIL FELIPPE ANDRAUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE REGISTRO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA EM REGISTRO CIVIL. ART. 94 DA LEI 6.015/73. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NO CURSO DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de declaração de ausência, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/02/2024 e concluso ao gabinete em 16/07/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da viabilidade do aproveitamento dos atos praticados em ação de declaração de ausência, subsequentes à decisão de nomeação de curador dos bens do ausente, sem o registro formal da sentença declaratória de ausência.

III. Razões de decidir

3. O procedimento de declaração de ausência tem por finalidade resguardar, em um primeiro momento, os interesses do ausente, que pode reaparecer e retomar sua vida, para, após as cautelas legalmente previstas, tutelar os direitos dos seus herdeiros. Objetivando conferir publicidade ao procedimento de ausência, a fim de dar conhecimento do processo ao ausente e a terceiros, a sentença declaratória de ausência deverá ser registrada no registro civil das pessoas naturais, conforme assim prevê o art. 9 do CC, sistematizado pelos arts. 29, VI, e 94 da Lei 6.015/73.

4. Diante de sua complexidade, o processo de declaração de ausência deve ser operado adotando-se o conjunto de normas materiais e procedimentais previstos tanto na legislação civil e processual civil em vigor, quanto na lei registral e demais legislações extravagantes. A despeito do silêncio da legislação processual, o registro da sentença declaratória de ausência é requisito indispensável para conferir eficácia *erga omnes* à situação do ausente.

5. No processo civil contemporâneo, o procedimento deve conferir máxima efetividade ao direito material. Não mais se justifica, pois, o apego à forma, em detrimento da efetividade processual, especialmente quando ausente prejuízo. O princípio da instrumentalidade das formas, nesse sentido, permite o aproveitamento de atos processuais defeituosos quando atingirem seus objetivos.

6. Embora praticado de forma errada, se o ato não causou prejuízo, não há razão para que se decrete sua invalidade. É pacífico nesta Corte que a

nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do *pas de nullité sans grief*).

7. No recurso sob julgamento, embora não se tenha formalizado o registro da sentença declaratória de ausência, todos os demais tramites e diligências processuais foram realizados regularmente ao longo de mais de 10 (dez) anos desde o ajuizamento da demanda. A despeito da publicação dos Editais, não se tem notícia de qualquer manifestação contrária à declaração de ausência tanto por terceiros quanto pelo próprio ausente, desaparecido desde 2001.

8. Em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*, a inobservância do registro da sentença declaratória de ausência não ocasiona nulidade absoluta, devendo-se aproveitar os atos processuais realizados até então, pois não há comprovação de efetivo prejuízo na hipótese. Do contrário, impor aos herdeiros do ausente a realização de todos os atos já regularmente praticados, aguardando-se mais 10 (dez) anos para a abertura da sucessão definitiva, implicaria em prejuízo demasiado, contrário aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar o registro da sentença declaratória de ausência, nos termos do art. 94 da Lei 6.015/73, bem como o aproveitamento de todos os atos regularmente praticados no curso da presente demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152028 - MG (2024/0223692-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MICHEL FELIPPE ANDRAUS
ADVOGADO : DANIEL SALIMENA DE CARVALHO - MG083930
RECORRIDO : JAMIL FELIPPE ANDRAUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE REGISTRO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA EM REGISTRO CIVIL. ART. 94 DA LEI 6.015/73. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NO CURSO DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de declaração de ausência, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/02/2024 e concluso ao gabinete em 16/07/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da viabilidade do aproveitamento dos atos praticados em ação de declaração de ausência, subsequentes à decisão de nomeação de curador dos bens do ausente, sem o registro formal da sentença declaratória de ausência.

III. Razões de decidir

3. O procedimento de declaração de ausência tem por finalidade resguardar, em um primeiro momento, os interesses do ausente, que pode reaparecer e retomar sua vida, para, após as cautelas legalmente previstas, tutelar os direitos dos seus herdeiros. Objetivando conferir publicidade ao procedimento de ausência, a fim de dar conhecimento do processo ao ausente e a terceiros, a sentença declaratória de ausência deverá ser registrada no registro civil das pessoas naturais, conforme assim prevê o art. 9 do CC, sistematizado pelos arts. 29, VI, e 94 da Lei 6.015/73.

4. Diante de sua complexidade, o processo de declaração de ausência deve ser operado adotando-se o conjunto de normas materiais e procedimentais previstos tanto na legislação civil e processual civil em vigor, quanto na lei registral e demais legislações extravagantes. A despeito do silêncio da legislação processual, o registro da sentença declaratória de ausência é requisito indispensável para conferir eficácia *erga omnes* à situação do ausente.

5. No processo civil contemporâneo, o procedimento deve conferir máxima efetividade ao direito material. Não mais se justifica, pois, o apego à forma, em detrimento da efetividade processual, especialmente quando ausente prejuízo. O princípio da instrumentalidade das formas, nesse sentido, permite o aproveitamento de atos processuais defeituosos quando atingirem seus objetivos.

6. Embora praticado de forma errada, se o ato não causou prejuízo, não há razão para que se decrete sua invalidade. É pacífico nesta Corte que a

nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do *pas de nullité sans grief*).

7. No recurso sob julgamento, embora não se tenha formalizado o registro da sentença declaratória de ausência, todos os demais tramites e diligências processuais foram realizados regularmente ao longo de mais de 10 (dez) anos desde o ajuizamento da demanda. A despeito da publicação dos Editais, não se tem notícia de qualquer manifestação contrária à declaração de ausência tanto por terceiros quanto pelo próprio ausente, desaparecido desde 2001.

8. Em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*, a inobservância do registro da sentença declaratória de ausência não ocasiona nulidade absoluta, devendo-se aproveitar os atos processuais realizados até então, pois não há comprovação de efetivo prejuízo na hipótese. Do contrário, impor aos herdeiros do ausente a realização de todos os atos já regularmente praticados, aguardando-se mais 10 (dez) anos para a abertura da sucessão definitiva, implicaria em prejuízo demasiado, contrário aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar o registro da sentença declaratória de ausência, nos termos do art. 94 da Lei 6.015/73, bem como o aproveitamento de todos os atos regularmente praticados no curso da presente demanda.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MICHEL FELIPPE ANDRAUS, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/MG que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Recurso especial interposto em: 13/02/2024.

Concluso ao gabinete em: 16/07/2024.

Ação: de declaração de ausência, requerida pelo ora recorrente, em razão do desaparecimento de seu irmão Jamil Felipe Andraus (e-STJ fls. 34/36).

Decisão interlocutória: declarou a nulidade de todos os atos praticados após decisão lavrada em 28/07/2009, por ausência de registro da sentença de declaração da ausência, determinando a republicação dos editais, “durante um ano, reproduzidos de dois em dois anos, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens” (e-STJ fls. 30/31).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA –ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA - AUSENTE REGISTRO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A AUSÊNCIA -NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS – PRESENTE - PUBLICIDADE IMPRESCINDÍVEL –RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 9º e 22, ambos do Código Civil, uma vez declarada a ausência deve ser ela registrada. Nesse sentido, a Lei 6.015/73 prevê que o registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente. Ausente

o referido registro devem ser declarados nulos os atos processuais que sucederam a decisão que, embora tenha nomeado curador, não formalizou a sentença que declarou a ausência, impossibilitando sua publicidade. (e-STJ fls. 1758/1763)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 1780/1784).

Recurso especial: interposto pelo recorrente, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, alega violação aos arts. 188, 277 e 1.022 do CPC/15, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que: (I) o registro da sentença declaratória de ausência é mera formalidade, incapaz de ensejar a nulidade de todos os atos praticados desde 28/07/2009; (II) ante os princípios da efetividade, da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, devem ser declarados válidos os atos processuais até então praticados; (III) "não se justifica o retorno do trâmite processual à 1ª fase (Curadoria dos Bens do Ausente), quando já foram cumpridas todas as formalidades legais concernentes à Arrecadação dos Bens, à publicação dos Editais e à Sucessão Provisória, devendo-se aguardar, tão somente, o decurso de prazo para a conversão em Sucessão Definitiva" (e-STJ fls. 1791/1812).

Decisão unipessoal: deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reapreciar os embargos de declaração opostos pelo recorrente (e-STJ fls. 1848/1850).

Acórdão: o TJ/MG, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e rejeitou-os, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REQUISITOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS — NÃO ACOLHIDOS. São requisitos para a oposição de Embargos de Declaração que a decisão contenha omissão, obscuridade ou contradição. Ausentes os requisitos, cabível a rejeição dos Embargos, pois estes não se prestam à rediscussão da causa, ainda que para efeitos de pré-questionamento. (e-STJ fls. 1857/1864)

Recurso especial: aponta violação aos arts. 188 e 277 do CPC, reiterando a viabilidade do aproveitamento dos atos processuais praticados, a despeito da falta da declaração formal de ausência. Sustenta que, à época, o feito tramitava sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, que não exigia a decretação expressa de ausência, mas apenas a arrecadação dos bens do ausente e nomeação do curador, procedimentos já realizados. Alega que eventual descumprimento da regra prevista no art. 9º, IV, do CC “jamais poderia ensejar a nulidade dos atos praticados desde 28/07/2009” (e-STJ fl. 1883). Logo, em atenção aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas, requer sejam declarados válidos todos os atos até então praticados (e-STJ fls. 1871/1893).

Parecer do MPF: da lavra da i. Subprocuradora-Geral Maria Soares Camelo Cordioli, opina pelo parcial provimento do recurso especial (e-STJ fls. 2128 /2131).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da viabilidade do aproveitamento dos atos praticados em ação de declaração de ausência, subsequentes à decisão de nomeação de curador dos bens do ausente, sem o registro formal da sentença declaratória de ausência.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação declaratória de ausência ajuizada por MICHEL FELIPPE ANDRAUS (recorrente) em 16/06/2009, a fim de ver decretada a ausência de seu irmão Jamil Felipe Andraus, desaparecido desde 2001.

2. Após o recebimento da petição inicial, o juízo do primeiro grau de jurisdição, em 28/07/2009, determinou a arrecadação dos bens deixados pelo ausente, nomeando-lhe como curador o recorrente.

3. Nos anos que se passaram, diversas foram as diligências realizadas no curso da demanda: (I) houve, por parte do recorrente, apresentação da arrecadação dos bens do ausente; (II) foram publicados seis editais durante 1 (um) ano, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens; (III) deferiu-se a abertura da sucessão provisória, sendo o recorrente nomeado como inventariante; (IV) os herdeiros se habilitaram no feito; (V) foi apresentado plano de partilha e certidão de quitação de ITCD; (VI) houve a lavratura da partilha judicial, com imposição de cláusula de inalienabilidade sobre os bens; (VII) foram apresentadas as últimas declarações, com ratificação do plano de partilha já apresentado; (VIII) foram apresentadas prestações de contas pelo recorrente, aprovadas pelo Ministério Público.

4. Passados mais de dez anos, o juízo de primeiro grau de jurisdição verificou que o feito foi conduzido sem a decretação formal da ausência do requerido. Por tal razão, declarou a nulidade de todos os atos praticados após decisão lavrada em 28/07/2009, e determinou a republicação dos editais, deixando de determinar a arrecadação dos bens vez que a providência já havia sido adotada nos autos.

5. O TJ/MG, da mesma forma, verificou a imprescindibilidade do registro formal da decretação de ausência e pontuou que, embora o CPC/73, vigente à

época da primeira decisão, não previsse expressamente a necessidade do registro formal da sentença, o feito tramitou sob a égide do CC/02 e da Lei 6.015/73, de modo que ambos os diplomas legais expressamente determinam o registro da sentença declaratória de ausência no registro civil de pessoas naturais. Assim, manteve a decretação de nulidade de todos os atos realizados posteriormente à decisão de 28/07/2009.

2. DO REGISTRO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA

6. A declaração de ausência tem como escopo a conciliação de interesses do ausente, dos seus herdeiros e do alcance dos fins sociais pretendidos pelo jurisdicionado que busca a utilização do instituto. A finalidade do procedimento é resguardar, em um primeiro momento, os interesses do ausente, que pode reaparecer e retomar sua vida, para, após as cautelas legalmente previstas, tutelar os direitos dos seus herdeiros.

7. Objetivando conferir publicidade ao procedimento da ausência, a fim de dar conhecimento do processo ao ausente e a terceiros, o CC/02 prevê, no art. 9, o registro da sentença declaratória de ausência. Referido dispositivo repisou o quanto já previa o art. 12 do CC/16, acrescentando a possibilidade do registro da sentença declaratória de morte presumida.

8. A inscrição em registro público é essencial para conferir publicidade ao estado da pessoa ausente, a fim de munir de segurança jurídica a sociedade e preservar os interesses do ausente, que pode reaparecer para retomar sua vida. O Código de Processo Civil de 1973, entretanto, ao disciplinar o procedimento de declaração de ausência, restou omissa quanto à necessidade de prolação da sentença declaratória e seu respectivo registro. O diploma processual limitou-se a determinar a possibilidade de declaração da ausência pelo juiz, procedendo-se à arrecadação dos bens do ausente e nomeação de curador:

Art. 1.159. Desaparecendo alguém do seu domicílio sem deixar representante a quem caiba administrar-lhe os bens, ou deixando mandatário que não queira ou não possa continuar a exercer o mandato, declarar-se-á a sua ausência.

Art. 1.160. O juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida no Capítulo antecedente.

9. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, incluiu a tutela dos bens dos ausentes nos procedimentos de jurisdição voluntária. Permaneceu, no entanto, a omissão acerca da prolação da sentença declaratória de ausência e seu respectivo registro no novo diploma processual.

10. O CC/02, nesse sentido, prevê, nos arts. 22 a 39, regras procedimentais concernentes ao processo de declaração de ausência, que

compreende três etapas sucessivas: (I) constatando-se o desaparecimento de determinada pessoa de seu domicílio, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á curador, a fim de proceder com a arrecadação dos bens titularizados pelo ausente; (II) passando-se um ano sem que se tenha notícia do ausente, inicia a sucessão provisória; e (III) dez anos depois de passada em julgado a sentença, procede-se à sucessão definitiva.

11. Buscando sistematizar o procedimento de registro da sentença declaratória de ausência, a Lei 6.015/73 prevê, em seu art. 29, VI, a sua formalização perante o registro civil de pessoas naturais. Assim, a sentença declaratória de ausência que nomear curador deve ser registrada no cartório de domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, nos termos do art. 94, *caput*. São declarados no registro: (I) a data do registro; (II) o nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente; (III) o tempo de ausência até a data da sentença; (IV) o nome do promotor do processo; (V) a data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu; (VI) o nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

12. O registro da sentença é ato indispensável para o aperfeiçoamento da declaração de ausência, a fim de conceder "produtividade de efeitos para que o curador possa assinar termos de curatela, iniciando sua atividade, depois de proferida sentença que a conceda" (CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos comentada. São Paulo: Saraiva, 7. ed, 1991. p. 24).

13. Ao lado da publicação de editais, o registro da sentença declaratória de ausência é imperativo de ordem pública para assegurar sua eficácia perante terceiros. Em exceção ao princípio dispositivo, autoriza o art. 93, *caput*, da legislação registral, o registro da sentença pelo juiz, de ofício, na hipótese de o curador não o fazer no prazo de 8 (oito) dias, dada a relevância da publicidade do título. Ressalva o parágrafo único do referido dispositivo que, antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

14. Nesse contexto, sustenta Marcelo Guimarães Rodrigues que a assinatura do termo de curatela, na ausência, está submetida ao prévio registro da sentença declaratória de ausência, que lhe dá publicidade. Além de obrigatório, conclui o autor que o registro é requisito de validade jurídica da ausência, de modo que "no âmbito da Lei 6.015/73, de ordem publica que é, simplesmente são tidas como ineficazes tais sentenças quando não registradas" (RODRIGUES, Marcelo Guimaraes. Emancipação, Interdição e Ausência na Lei de Registros Públicos. In: Revista dos Tribunais, v. 87, n. 756, out. 1998. p. 727).

15. Diante de sua complexidade, o processo de declaração de ausência deve ser operado adotando-se o conjunto de normas materiais e procedimentais

previstos tanto na legislação civil e processual civil em vigor, quanto na lei registral e demais legislações extravagantes. A despeito do silêncio da legislação processual, o registro da sentença declaratória de ausência é requisito indispensável para conferir eficácia erga omnes à situação do ausente.

3. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO: PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

16. No processo civil contemporâneo, o procedimento deve conferir máxima efetividade ao direito material. Não mais se justifica, pois, o apego à forma, em detrimento da efetividade processual, especialmente quando ausente prejuízo.

17. Determina o art. 188 do CPC que os atos e termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei exigir. Ainda que realizados de outro modo, os atos processuais serão considerados válidos se preencherem a sua finalidade. Igualmente assim o fez o art. 277 do diploma processual, ao prever que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

18. Se o ato for praticado sem observância das formas, mas atingir sua finalidade, não há razão para invalidá-lo. O princípio da instrumentalidade das formas, nesse sentido, permite o aproveitamento dos atos processuais defeituosos quando atingirem seus objetivos.

19. Sempre que possível, e observadas as garantias do devido processo legal, deve-se buscar efetividade processual, evitando-se que o processo seja um fim em si mesmo. Assim, mesmo que o ato jurídico esteja viciado, se atingia a sua finalidade, não deve ser decretada a sua invalidade (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao Código de Processo Civil. [livro eletrônico] v. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. p. RB-1.1).

20. Consubstanciada no princípio da instrumentalidade das formas, é pacífica a jurisprudência desta Corte, ao determinar que “a decretação de nulidade dos atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (*pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas” (REsp 1995565SP, Terceira Turma, DJe 22/11/2022).

21. Mesmo na eventualidade de se verificar nulidades processuais mais graves, já decidiu a Terceira Turma que o vício apenas será reconhecido quando devidamente demonstrado o prejuízo suportado pela parte. Exemplificativamente, dispõe expressamente o art. 279 do CPC que o processo será nulo quando o

membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, devendo o juiz invalidar os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

22. Trata-se de nulidade cominada que, contudo, pode ser sanada, uma vez que apenas poderá ser decretada após a manifestação do *parquet* acerca da existência ou não de prejuízo. Assim, já se decidiu que “a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes” (AgRg no AREsp 720764/SE, Terceira Turma, DJe 6/10/2015).

23. Embora praticado de forma inadequada, se o ato não causou prejuízo, não há razão para que se decrete sua invalidade. Ademais, deve o prejuízo ser concreto, efetivo e comprovado, somente se justificando proclamar a invalidade do ato se o defeito acarretar dano ao processo ou ao direito das partes, sobretudo o contraditório e a ampla defesa.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. Na espécie, em 28/07/2009 foi prolatada decisão determinando a arrecadação dos bens do ausente e nomeando curador, em acordo com o que determinava o art. 1160 do CPC/73. Não houve, no entanto, prolação de sentença declaratória de ausência, tampouco o registro formal da sentença no registro civil de pessoas naturais, em desacordo ao previsto na legislação civil e registral.

25. Por tal razão, dez anos após a publicação da referida decisão houve, de ofício, pronunciamento do juízo, ocasião em que o pedido de ausência foi julgado procedente, sanando a irregularidade verificada. O TJ/MG, por sua vez, manteve a decretação de nulidade de todos os atos processuais subsequentes à decisão de nomeação do curador sem o registro da sentença declaratória de ausência, concluindo pela impossibilidade de proceder-se à sucessão provisória sem a devida publicidade da situação.

26. No entanto, observa-se na hipótese que, embora não se tenha formalizado o registro da sentença declaratória de ausência, todos os demais tramites e diligências processuais foram realizados regulamente. No curso de 10 (dez) anos, (I) houve apresentação da arrecadação dos bens do ausente; (II) foram publicados seis editais durante 1 (um) ano, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens; (III) deferiu-se a abertura da sucessão provisória, sendo o recorrente nomeado como inventariante; (IV) os herdeiros se habilitaram no feito; (V) foi apresentado plano de partilha e certidão de quitação de ITCD; (VI) houve a lavratura da partilha judicial, com imposição de cláusula de

inalienabilidade sobre os bens; (VII) foram apresentadas as últimas declarações, com ratificação do plano de partilha já apresentado; e (VIII) foram apresentadas prestações de contas pelo recorrente, aprovadas pelo Ministério Público.

27. Logo, nulificar todos os atos processuais realizados parece impor demasiado prejuízo aos herdeiros do ausente, que por mais de 10 (dez) anos procederam com o correto procedimento da declaração de ausência e abertura da sucessão provisória.

28. Cabe notar, ademais, que passado o prazo previsto no art. 37 do CC /02, operou-se, para os herdeiros, a possibilidade de abertura da sucessão definitiva. No entanto, na eventual hipótese de se reconhecer a nulidade de todos os atos processuais realizados após a decisão proferida em 28/07/2009, os herdeiros precisariam, agora, aguardar novamente o prazo de 10 (dez) anos para a abertura da sucessão definitiva, o que parece prejudicar em demasia seus interesses, indo de encontro ao princípio da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

29. Pontua-se que a presente demanda trata de procedimento de jurisdição voluntária e, a despeito da regular publicação dos Editais, não se tem notícia, no presente processo, de qualquer manifestação contrária à declaração da ausência tanto por terceiros, quanto pelo próprio ausente. Por tal razão, tanto o Ministério Público estadual, quando de sua manifestação perante o TJ/MG, quanto o MPF opinaram pelo aproveitamento dos atos processuais realizados até então:

Nesse sentido, não há razão para que seja determinada a nulidade dos atos processuais que seguiram o procedimento legal, sem que haja prejuízo demonstrado nos autos.

Registra-se que o agravado encontra-se ausente desde o ano de 2001, não me parecendo razoável a repetição de toda instrução processual.

Assim, entendendo que é devido o registro da decisão na qual a ausência foi declarada, todavia, os atos processuais praticados dentro da estrita legalidade, acompanhados pelo judiciário e pelo Ministério Público devem ser validados em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e economia processual. (e-STJ fls. 2130/2131)

30. É digno de nota, ainda, que a própria decisão que reconheceu a necessidade de registro da sentença declaratória de ausência autorizou o aproveitamento do procedimento de arrecadação dos bens do ausente. Assim, embora de fato necessário o registro da sentença declaratória, a fim de conferir publicidade ao procedimento de ausência, possível o aproveitamento dos atos processuais regularmente realizados.

31. Em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*, a inobservância do registro da sentença declaratória de ausência não ocasiona nulidade absoluta,

devendo-se aproveitar os atos processuais realizados até então, pois não há comprovação de efetivo prejuízo na hipótese. Do contrário, impor aos herdeiros do ausente a realização de todos os atos já regularmente praticados, aguardando-se mais 10 (dez) anos para a abertura da sucessão definitiva, implicaria em prejuízo demasiado, contrário aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual.

32. Logo, deverá o recorrente proceder ao registro da sentença declaratória de ausência, de acordo com o previsto no art. 94 e seguintes da Lei de Registros Públicos, aproveitando-se os atos até então praticados na presente demanda.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar o registro da sentença declaratória de ausência, nos termos do art. 94 da Lei 6.015/73, bem como o aproveitamento de todos os atos regularmente praticados no curso da presente demanda.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0223692-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.152.028 / MG

Números Origem: 10145095390343001 10145095390343002 10145095390343003
11784888820218130000 202202285134 53903438220098130145

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHEL FELIPPE ANDRAUS
ADVOGADO : DANIEL SALIMENA DE CARVALHO - MG083930
RECORRIDO : JAMIL FELIPPE ANDRAUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C54224555121215<65115<@ 2024/0223692-9 - REsp 2152028